



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 17/2023

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 17/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a instituição de gratificação para servidor municipal, qual seja, farmacêutico responsável técnico pela Farmácia Básica Municipal e pela Política de Descentralização do componente especializado da Assistência Farmacêutica (PDCEAF) e dá outras providências.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, em seu art. 30, I.

Contudo, conforme se verifica na justificativa e documentos anexos ao projeto de lei, dada a variação dos valores dos repasses a serem utilizados para a gratificação, recomenda-se seja adotado teto constitucional definido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, limitando o valor total da remuneração até o valor do subsídio do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Feitas as considerações anteriores, quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei não padece de qualquer vício de ilegalidade já que não extravasa a competência administrativa do município, estando também incluída dentre aquelas matérias cuja iniciativa cabe ao Prefeito Municipal.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado do parágrafo único do art. 44 da LOM, devendo seguir por meio de lei complementar.

Quanto à técnica legislativa, para além da recomendação anteriormente exposta, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva conceder gratificação a servidores municipais que exerçam função de farmacêutico responsável técnico pela Farmácia Básica Municipal e pela Política de Descentralização do componente especializado da Assistência Farmacêutica (PDCEAF).

De forma análoga, apenas para esclarecimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111625554>, entendeu que *“é possível o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que participem de comissão de licitação ou equipe de apoio, desde que tal gratificação seja instituída por lei, além de ser necessária a devida previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância ao disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020”*.

É de se ressaltar que a proposição em testilha encerrará aumento das despesas com pessoal, com eminente caráter continuado, uma vez que o valor da gratificação majorará a despesa com pessoal do município, razão pela qual afigura-se necessário o respeito aos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Logo, a presente proposição deverá vir acompanhada da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também deve a proposta comprovar o percentual do gasto com pessoal do Executivo para fins de análise de viabilidade de frente ao disposto nos arts. 20, III, "b", e 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando-se se tal aumento extrapolará o limite legal das despesas com pessoal do Poder Executivo.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples haja vista que não se encontra capitulada no art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161 e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 07 de novembro de 2023.


WILSON ROBERTO DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/MG nº 171850